

PROCESSO TC N.º 02310/12

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Responsável: Antônio Maroja Guedes Filho

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Interessados: Antônio Soares de Lima e outros

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE SAÚDE DA COMUNA – Revogação do procedimento – Inexistência de objeto a ser apreciado – Enquadramento do feito de acordo com o disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 01844/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 005/2012 e do Contrato n.º 14/2012, originários do Município Juripiranga/PB, objetivando a ampliação do Centro de Saúde da citada Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de agosto de 2012

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira PRESIDENTE EM EXERCÍCIO Auditor Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



PROCESSO TC N.º 02310/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 005/2012, e do Contrato n.º 14/2012, originários do Município Juripiranga/PB, objetivando a ampliação do Centro de Saúde da citada Urbe.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 155/156, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 001, de 02 de janeiro de 2012, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 16 de fevereiro de 2012; e) a licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, em 02 de março do corrente ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 171.266,53; g) a licitante vencedora foi a empresa SOLLO BRASIL CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.; e h) o contrato foi firmado em 02 de março, com vigência de 120 (cento e vinte) dias, contados da expedição da primeira ordem de serviço.

Em seguida, os técnicos da DILIC apontaram, como irregularidade, a ausência de pesquisa de mercado (cotação de preços) ou critério para estipular o valor do bem ou serviço a ser executado, nos termos do art. 15, inciso V c/c art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

Realizadas as citações do Prefeito Municipal, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, como também dos membros da CPL, Srs. Antônio Soares de Lima, José Ricardo de Barros e Gleidson Gomes de Souza, fls. 157/165 e 176/178, todos apresentaram defesa conjuntamente, fls. 166/174, onde, informando a revogação da licitação em comento, solicitam o arquivamento do presente feito.

Em novel posicionamento, fls. 186/187, os inspetores da DILIC sugeriram o arquivamento dos autos, tendo em vista a revogação do procedimento licitatório em epígrafe.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Consoante destacado pelos peritos da unidade técnica de instrução desta Corte, verifica-se *in casu* a inexistência de objeto a ser



PROCESSO TC N.º 02310/12

apreciado no presente álbum processual, haja vista que o Prefeito Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, em 20 de março do corrente ano, revogou o procedimento licitatório em análise, conforme atesta o termo de revogação encartado aos autos, fl. 181, devidamente publicado, fl. 180.

Com efeito, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - (...)

 IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA extinga o processo sem julgamento do mérito e determine, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

É a proposta.